

A. I. Nº - 232941.0302/04-8
AUTUADO - PADARIA E MERCEARIA YARA LTDA.
AUTUANTE - KLEITON GUSMÃO SCOFIELD
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 12.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-03/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração subsistente. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. As cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT servem de prova do cometimento da infração. Fato parcialmente comprovado. Retificado o cálculo da base de cálculo de ambas infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2004, exige ICMS no valor de R\$3.597,51, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$958,68 e multa de 70%
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor de R\$2.638,83 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fl. 132, e reconhece o valor de R\$2.369,41 como devido, proveniente da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas em 1999, no valor de R\$958,68.

Também pela falta de registro das notas fiscais relativas a 1999, gerando um ICMS a recolher de R\$908,43 e em 2000 no valor de R\$503,20.

Com relação ao ICMS no valor de R\$773,31 relativo a 1999 e de R\$454,79, no exercício de 2000, aduz que as notas fiscais referentes a estes valores foram registradas nos livros de Entrada nº 02 e 03, conforme xerox dos livros e das notas fiscais que se encontram anexos.

Pede a procedência em parte do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 202 e, entende que “apesar de não constar nas datas corretas a escrituração das notas fiscais nos livros fiscais devidos, não houve dolo ao erário, já que tais notas não comprometeram o caixa nos meses devidos se fossem lançadas corretamente.”

Acata os argumentos da defesa e reconsidera os valores do Auto de Infração para R\$2.369,41, conforme reconhecido pelo autuado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foi detectado duas infrações.

Verifica-se que, na primeira, através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, o autuante exige o ICMS de R\$958,68, que foi corretamente calculado. Verifica-se, no Demonstrativo de Estoque (fechado), de fl. 8, que a base de cálculo, relativa às omissões de saídas, é de R\$5.639,28, que aplicando-se a alíquota de 17% perfaz o total de R\$958,68.

Entretanto, ao transcrever para o demonstrativo de débito, o autuante equivocou-se indicando a alíquota de 10%, o que, consequentemente, refletiu na base de cálculo, ficando incorretamente calculado. Contudo, ressalto que este erro é passível de correção, o que será feito, no final do voto, em novo demonstrativo de débito.

O contribuinte reconheceu o cometimento desta infração, sendo portanto cabível a cobrança do ICMS no valor de R\$958,68.

Quanto à infração 2, esta foi proveniente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. As cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT servem de prova do cometimento da infração, e encontram-se às fls. 33/128 do PAF.

O autuado reconheceu a infração no valor de R\$908,43, em 1999 e em 2000 no valor de R\$503,20, sob a alegação de que várias notas fiscais haviam sido registradas em seus livros fiscais, no que, após analisá-las concordou o autuante, na informação fiscal.

Verifica-se que o autuante incorreu em equívoco, quando aplicou sobre o ICMS corretamente calculado, uma alíquota de 10%, distorcendo os valores da base de cálculo.

Deste modo, cabe a retificação da alíquota e da base de cálculo, que incidirão sobre o valor do ICMS reconhecido, de R\$908,43 no exercício de 1999 e de R\$503,30, no exercício de 2000.

Assim, a base de cálculo para o exercício de 1999, é no total de R\$9.084,30, que aplicada à alíquota de 17%, perfaz o total de ICMS de R\$1.544,33, relativo às notas fiscais que não foram escrituradas pelo contribuinte.

Mesmo procedimento é adotado para o exercício de 2000. Como o autuado reconheceu o valor do ICMS em R\$502,30, à errônea alíquota de 10%, cabe o ajuste da base de cálculo e da alíquota.

Assim, a base de cálculo de R\$5.023,00, com a alíquota de 17%, perfaz o ICMS de R\$853,91, relativo às notas fiscais que não foram escrituradas pelo autuado, no exercício de 2000.

O demonstrativo de débito assume a seguinte configuração:

Data Ocorr	Data venc	Base de cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/12/1999	09/01/2000	5.639,28	17	70%	958,68
31/12/1999	09/01/2000	9.084,30	17	70%	1.544,33
31/12/2000	09/01/2001	5.023,00	17	70%	853,91
TOTAL					3.356,92

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232941.0302/04-8, lavrado contra **PADARIA E MERCEARIA YARA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.356,92**, sendo R\$2.503,01, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$853,91, prevista no inciso III, da citada Lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR